



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.624/2019

Autor – Vereador Sargento Jorge

“Altera a redação da Lei Municipal de nº 2.983/2001 que dispõe sobre a instalação de aparelho de ar nas tubulações de água do Município de Cataguases e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Cataguases, por seus representantes e no uso de suas atribuições aprovou e eu Willian Lobo de Almeida Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal de nº 2.983 de 18 de Maio de 2001 que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Cataguases - MG obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, através de ofício, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Art. 2º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado. Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação ou autorizar para que seja instalado por empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor. Podendo, portanto, ser cobrado do consumidor (solicitante), em até 8 (oito) parcelas, a partir da instalação, juntamente com a fatura de água mensal.

Art. 4º O aparelho eliminador/bloqueador de ar não poderá interferir nas condições de medição dos hidrômetros instalados, devendo, para tanto, atender às normas metrológicas vigentes, em especial ao item 9.4 da portaria 246, de 17 de outubro de 2000, do INMETRO.

Art. 5º Acrescenta o artigo 5º, o artigo 6º e seus parágrafos 1º 2º e 3º, o artigo 7º e o artigo 8º à Lei Municipal nº 2.983 de 18 de maio de 2001 com as seguintes redações:

Art. 6º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 7º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

§1º - O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patentado. Os equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

§2º Após aferido, o aparelho eliminador/bloqueador de ar receberá do laboratório que o inspecionou um selo inviolável de garantia de funcionamento.

§3º As despesas necessárias para a realização da aprovação, certificação, dos testes e aferição do eliminador/bloqueador de ar, correrão às expensas do fabricante ou fornecedor.

Art. 8º Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o eliminador/bloqueador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, podendo ser removido gratuitamente por solicitação do usuário, ou se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do usuário e com a anuência deste.

Art. 9º As empresas fabricantes e fornecedoras do aparelho eliminador/bloqueador de ar objeto desta Lei são as únicas responsáveis pelo seu eficaz funcionamento, ficando sujeitas às penas e cominações legais.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput acarretará multa à concessionária do serviço público de abastecimento de água, no valor de 100 (cem) UFM, acrescida de 10 (dez) UFM por dia de atraso, por consumidor.

Art. 2º - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cataguases, 29 de setembro de 2019.


Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal